



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13768.720149/2015-73
RESOLUÇÃO	2202-001.051 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADRIANO DUARTE SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento lavrada para exigir da parte Recorrente Imposto de Renda Pessoa Física com relação a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 23.097,08, por não ter sido comprovado o recolhimento e pela constatação de que exercia função de administração na fonte pagadora.

Em sede de impugnação a Recorrente informa que os rendimentos foram ofertados à tributação e os valores foram recolhidos mediante compensação via PER/DCOMPs (fls. 155-321).

Sobreveio o acórdão nº 12-99.302, proferido pela 11ª Turma da DRJ/RJO (fls. 372-375), sem ementa, que entendeu pela improcedência da impugnação por entender que seria necessário que a Recorrente apresentasse os comprovantes de recolhimento ou, em caso de compensação, o comprovante de sua homologação, com base no excerto abaixo:

8. A glosa se deu em função de não ter sido comprovado o recolhimento do imposto retido na fonte, uma vez que o contribuinte é sócio responsável pela empresa 06.003.046/0001-40 – IMETAME GRANITOS LTDA.

(...)

11. Entretanto, cabe ressalva a esta capacidade probante dos comprovantes de rendimentos nos casos em que o beneficiário é gerente, sócio, diretor ou representante da pessoa jurídica pagadora e retentora do imposto. Diz o art. 723 do RIR/99 sobre o assunto:

(...)

12. Em decorrência, por ser solidariamente responsável com a empresa pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte, o responsável legal somente pode compensar, na declaração de ajuste anual, o IRRF efetuado em seu nome se comprovar o devido recolhimento do imposto retido, não bastando simplesmente demonstrar a retenção do imposto via apresentação de comprovante de rendimentos.

13. O contribuinte apresentou DCTFs e PER/DCOMPs, no entanto não apresentou a homologação dos pedidos de compensação.

14. Dessa forma, não obstante os dados consignados no comprovante de rendimentos de fl. 17, por não haver nos autos prova inequívoca do recolhimento do imposto, nem do resultado do pedido de compensação, não há como restabelecer a compensação da parcela do IRRF relativa aos rendimentos do contribuinte. (fls. 374-375)

Cientificada em 17/08/2018 (fl. 381), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 12/09/2018 (fls. 383-743), em que alega que os valores retidos foram quitados via PER/DCOMP e apresenta a listagem da comprovação individualizada mediante apresentação de documentos extemporâneos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche aos pressupostos de admissibilidade.

Destaca-se que a compensação, a rigor, é considerada como pagamento, ainda que, quando realizada a destempo, não atraia a aplicação do instituto da denúncia espontânea, como apregoa a Súmula CARF nº 203, nos termos abaixo:

Súmula CARF nº 203

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

A Recorrente apresentou em sede de impugnação os comprovantes da quitação via compensação, ainda que à época de sua apresentação não fosse possível apresentar o comprovante da homologação tácita, dado que esta só vem a ocorrer 5 anos após, ou seja, com a configuração da decadência, tal como previsto no artigo 150, § 4º, do CTN.

É possível melhor verificar a relação das DCOPMPs arroladas na DCTF apresentada pela Recorrente na planilha abaixo, elaborada pela análise da organização dos documentos apresentados em conjunto com o Recurso Voluntário, que confere com os documentos apresentados em conjunto com a impugnação:

Ref	DCOMP	Fls.
Jan/12	38402.06248.140212.1.3.09-2727	400
Fev/12	02750.29542.140312.1.3.08-9309	425
Fev/12	40300.62870.140312.1.3.09-5305	425
Mar/12	20740.10465.020812.1.3.09-3583	463
Mar/12	29296.31607.160412.1.3.08-3413	464
Abr/12	13012.87477.140512.1.3.09-0767	492
Mai/12	06750.62804.140612.1.3.09-8278	517
Jun/12	18002.01752.120712.1.3.09-3708	545

Jul/12	32329.07482.140812.1.3.08-0927	578
Ago/12	42359.66630.130912.1.3.09-8892	610
Set/12	00575.55350.111012.1.3.09-2607	636
Out/12	12039.68980.131112.1.3.17-1078	661
Nov/12	29554.07960.121212.1.3.17-5256	686
Dez/12	31849.99394.180113.1.3.08-6227	713
Dez/12	24491.59007.210113.1.3.09-2302	713
Dez/12	25453.73167.180113.1.3.09-3068	713

Veja-se que a Recorrente apresentou os despachos decisórios que entendeu pela homologação parcial dos PER/DCOMPs, acompanhado de comprovante de pagamento do valor que foi imputado como não homologado, como se verifica para as competências de:

- Jan/12: Despacho decisório fl. 413, comprovante de recolhimento fls. 414-415;
- Fev/12: Despacho decisório fl. 453, comprovante de recolhimento fls. 454-455;
- Mar/12: Despacho decisório fl. 477, comprovante de recolhimento fls. 478-483;
- Abr/12: Despacho decisório fl. 506, comprovante de recolhimento fls. 507-508;
- Mai/12: Despacho decisório fl. 534, comprovante de recolhimento fl. 535-536;
- Jun/12: Despacho decisório fl. 560, comprovante de recolhimento fl. 561-566;
- Jul/12: Homologado, conforme fl. 598;
- Ago/12: Homologado, conforme fl. 626;
- Set/12: Homologado, conforme fl. 650;
- Out/12: Análise do pedido concluída, sem indicação de deferimento no que tange ao Reintegra, fl. 674;

- Nov/12: Análise do pedido concluída, sem indicação de deferimento no que tange ao Reintegra, fl. 700;
- Dez/12: Homologado, conforme despacho decisório de fls. 736, 739.

Percebe-se, portanto, que a Recorrente comprovou, para além de ter transmitido os pedidos de compensação, que a maior parte dos créditos pleiteados foi reconhecida pela própria administração, tendo ela recolhido a diferença nos casos em que não houve homologação.

Para que seja possível validar as informações prestadas, proponho a realização de diligência para que seja esclarecida pela unidade de origem a regularidade do adimplemento realizado pela fonte pagadora, notadamente com relação aos seguintes quesitos:

- Esclareça se o IRRF glosado de R\$ 23.097,08 foi integralmente recolhido pela fonte pagadora mediante compensação via PER/DCOMP ou mediante utilização de créditos de Reintegra, bem como esclareça se foi suficiente o recolhimento realizado nos casos de homologação parcial das competências de janeiro a junho de 2012;
- Intime-se a fonte pagadora e a Recorrente para que possam demonstrar que a integralidade do IRRF devido das competências envolvidas foi quitado via compensação, ainda que esta tenha sido homologada parcialmente, com objetivo de esclarecer se o IRRF relativo ao sócio administrador foi inequivocamente incluído na massa de débitos compensados.

Feito este esclarecimento, que entendo imprescindível para que seja possível validar o efetivo recolhimento do IRRF, seja cientificada a Recorrente acerca do retorno da diligência e, ato contínuo, retornem-se os autos para julgamento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura